

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
BACHARELADO EM DIREITO

LAÍS MARIA RODRIGUES DE MENDONÇA

**A VERIFICAÇÃO DE POSSÍVEL EXISTÊNCIA DOS DIREITOS AUTORAIS
DENTRO DE PEÇAS JURÍDICAS ELABORADAS POR ADVOGADOS**

RECIFE

2021

LAÍS MARIA RODRIGUES DE MENDONÇA

**A VERIFICAÇÃO DE POSSÍVEL EXISTÊNCIA DOS DIREITOS AUTORAIS
DENTRO DE PEÇAS JURÍDICAS ELABORADAS POR ADVOGADOS**

Monografia apresentada à Faculdade Damas da Instrução Cristã com o requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Dra. Renata Cristina Othon Lacerda de Andrade

RECIFE

2021

Catálogo na fonte
Bibliotecário Ricardo Luiz Lopes CRB-4/2116

Mendonça, Laís Maria Rodrigues de.
M539v A verificação de possível existência dos direitos autorais dentro de
peças jurídicas elaboradas por advogados / Laís Maria Rodrigues de
Mendonça. - Recife, 2021.
49 f.

Orientador: Prof.^a Dr.^a Renata Cristina Othon Lacerda de Andrade.
Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia - Direito) – Faculdade
Damas da Instrução Cristã, 2021.
Inclui bibliografia.

1. Direito autoral. 2. Lei de direitos autorais. 3. Peças jurídicas. I.
Andrade, Renata Cristina Othon Lacerda de. II. Faculdade Damas da
Instrução Cristã. III. Título.

340 CDU (22. ed.)

FADIC (2021.2-059)

CURSO DE DIREITO**AValiação DE TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC**

ALUNO (A)	LAÍS MARIA RODRIGUES DE MENDONÇA	
TEMA	A VERIFICAÇÃO DE POSSÍVEL EXISTÊNCIA DOS DIREITOS AUTORAIS DENTRO DE PEÇAS JURÍDICAS ELABORADAS POR ADVOGADOS.	
DATA	15/12/2021	
AValiação		
CRITÉRIOS	PONTUAÇÃO	ATRIBUIÇÃO
A introdução e conclusão apresentam coerência metodológica?	1,0	1,0
A monografia foi construída coerentemente a partir da metodologia proposta na introdução?	1,0	1,0
Nível de aprofundamento científico da monografia e qualidade das referências	3,0	3,0
Nível de conhecimento científico demonstrado pelo discente na apresentação e arguição oral	2,0	2,0
Nível da monografia quanto às regras básicas de redação	2,0	2,0
Os critérios formais básicos (ABNT) foram seguidos?	1,0	1,0
NOTA	10,0 (máximo)	10,0
PRESIDENTE	RENATA CRISTINA OTHON LACERDA DE ANDRADE	
EXAMINADOR(A)	DANIELLE SPENCER	
MENÇÃO	APROVADA	

Dedico o presente trabalho para todos aqueles que se fizeram presentes em toda essa jornada e me apoiaram desde o início, acolhendo minhas lágrimas e celebrando minhas alegrias: meus pais, Celso e Cláudia, e meu namorado, Anthony. Obrigada por tudo, essa conquista é nossa!

AGRADECIMENTOS

Agradeço essa vitória a Deus, por ser minha força a todo momento, não me permitindo desistir e nem desanimar.

Muita gratidão a minha orientadora, Prof^ª. Dra. Renata Cristina Othon Lacerda de Andrade, que esteve comigo durante todo esse percurso e me orientou da forma mais sábia possível.

Agradeço também a todos que contribuíram de alguma forma para que esse trabalho fosse concluído, e aos meus colegas de classe por todos esses anos de companheirismo.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo verificar se há possibilidade de enquadramento jurídico do conteúdo de peças jurídicas como obras autorais. A questão problemática se estabelece porque as peças jurídicas devem seguir um formato legal, que termina confundindo sua utilidade com a ausência de construção original. Assim, para responder à pergunta do problema, analisou-se a Lei de Direitos Autorais e a sua historicidade, como esta surgiu ao longo do tempo, além de ter sido observado também o Código de Processo Civil, confrontando forma e conteúdo, originalidade e utilidade, no intuito de demonstrar a viabilidade da existência de direitos autorais nas peças jurídicas mais presentes no Direito brasileiro, e analisando a partir desses direitos autorais se os critérios essenciais para que sejam protegidos pela Lei em questão estão presentes, explicitando também os direitos do autor, estes que se subdividem em morais e patrimoniais. Por fim, serão abordadas peças jurídicas, explicitando seus conteúdos e formas de construção, e a partir disso, observando a possibilidade de existências de peças que sejam dotadas de Direitos Autorais. Através do método hipotético dedutivo, pois possível apontar como hipótese que autoria em determinadas algumas peças jurídicas podem se organizar autoralmente, nos moldes do que preconiza a Lei n. 9.610/1998, analisada nesse estudo.

Palavras-chave: Direito autoral; Lei de Direitos Autorais; peças jurídicas.

ABSTRACT

The present work aims to verify if there is a possibility of legal framing of the content of legal pieces such as copyright works. The problematic issue is established because the legal pieces must follow a legal format, which ends up confusing their usefulness with the absence of an original construction. Thus, to answer the question on the problem, we analyzed the Copyright Law and its historicity, as it emerged over time, in addition to having also observed the Code of Civil Procedure, comparing form and content, originality and usefulness, in order to demonstrate the viability of the existence of copyright in the legal parts most present in Brazilian Law, and analyzing from these copyrights whether the essential criteria for them to be protected by the Law in question, are present, also explaining the author's rights, these that are subdivided into moral and patrimonial. Finally, legal pieces will be discussed, explaining their contents and forms of construction, and from there, observing the possibility of existence of pieces that are endowed with Copyright. Through the deductive hypothetical method, as it is possible to point out as a hypothesis that authorship in certain legal documents can be self-organized, in accordance with what Law n. 9.610/98 analyzed in this study.

Keywords: Copyright; Copyright Law; legal parts.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	DIREITOS AUTORAIS E SUA HISTORICIDADE	10
2.1	O conceito de autoria e obra à luz de uma perspectiva histórica	10
2.2	As primeiras normas de direitos autorais na idade média	11
2.3	O direito autoral como ramo do direito	12
2.4	O direito autoral no Brasil	13
2.5	Direitos conexos	14
2.6	Ecad (Escritório Central de Arrecadação)	15
2.7	Projeto de Lei e melhorias no sistema	16
3	CONCEITO DE OBRA AUTORAL	20
3.1	A atual Lei de direitos autorais	20
3.2	O que se deve entender por originalidade	24
3.3	A obra autoral e seu processo criativo de produção	26
3.4	Análise de produções autorais e produções utilitárias	27
3.5	Como distinguir uma criação autoral de uma criação utilitária	29
3.6	Efeitos morais e efeitos patrimoniais da produção autoral	30
4	AS PEÇAS JURÍDICAS PROCESSUAIS E SUAS ESTRUTURAS	34
4.1	Conceito de peça processual e exemplos das mais comuns dentro do direito	34
4.2	Petição inicial e a verificação de constituição de obra autoral	36
4.3	Recursos e teses jurídicas	38
4.4	Distinção de conteúdos comuns dos autorais em peças jurídicas	40
4.5	Consequências do reconhecimento de direitos autorais em peças jurídicas	42
	CONCLUSÃO	44
	REFERÊNCIAS	46

1 INTRODUÇÃO

O Direito privado constitui-se de relação de particular com particular, e dentro dele, existem vários ramos, incluindo o Direito de Propriedade Intelectual. Esta é a área do Direito que garante que inventores, sejam estes no âmbito literário, científico ou artístico, possuam o direito de obter uma recompensa por sua própria criação. A propriedade intelectual se subdivide em três grupos: direito autoral, direito de propriedade industrial e proteção *sui generis*. No presente trabalho, serão abordados os direitos autorais.

Os direitos autorais possuem dois tipos de sistema para sua proteção, o sistema por Copyright, este sendo o que a proteção recai sobre a obra, presente nos países que adotaram a *common law* e o sistema *Droit d'auteur* (direitos de autor), onde a proteção recai sobre o criador da obra e é adotado pelos países que tem instituído o *civil law*, como por exemplo o Brasil.

Titulados pela Lei 9.610/98, os Direitos Autorais buscam analisar e garantir os direitos do autor sobre os mais diversos tipos de obra, podendo estas serem literárias, artísticas ou científicas. Deve-se, a partir disso, verificar se peças jurídicas elaboradas por advogados se constituem como obras literárias e se, conseqüentemente, possuem direitos autorais que devem ser respeitados.

A justificativa para o presente trabalho tem sua base no fato de que o direito autoral se desdobra em dois aspectos, sendo estes o patrimonial e o moral, trazendo relevância para que seja solucionado o problema pois é visto que mesmo que se afaste o aspecto patrimonial para se recolher direitos autorais por utilização de peças jurídicas, ainda resta a questão do direito moral, o que faria com o que fosse obrigatório que qualquer pessoa que fosse se utilizar de determinada peça jurídica, deveria indicar autoria, sob pena de violação.

Dessa forma, questiona-se “É possível verificar a presença dos direitos do autor em peças jurídicas elaboradas por advogado?”, e a partir disso desenvolve-se a hipótese de que mesmo quando não se configure direito patrimonial de exploração de obra jurídica, restaria o direito moral, de modo que o uso das peças copiadas poderia configurar reprodução ilícita.

Assim, o presente trabalho possui como objetivo geral da pesquisa é a verificação da existência de direitos autorais dentro de peças jurídicas elaboradas por

advogados, e de maneira específica, busca-se a) introduzir a lei de direitos autorais e sua historicidade; b) analisar o conceito de obra e distinguir direitos morais e direitos patrimoniais no sistema de direito de autor; c) e por fim, demonstrar que peças jurídicas, quando configurarem obra autoral, devem ser tuteladas pelos direitos autorais.

A metodologia da pesquisa é de forma descritiva; quanto à abordagem, qualitativa de dados, e possui o método analítico hipotético-dedutivo. Descritiva, pois descreve fenômenos de maneira imparcial, sem haver manipulações; qualitativa pois coleta dados, tentando compreender fenômenos e a importância de cada um; o método é analítico pois apenas analisará fenômenos já existentes, sem haver nenhum tipo de manipulação, e hipotético dedutivo pois são formuladas hipóteses alternativas e falseáveis.

O trabalho em questão é estruturado em três capítulos, sendo o primeiro deles uma explicação de maneira geral sobre a lei de direitos autorais, também abordado sua definição, estrutura, e como essa última se desenvolve, além de trazer em questão a forma de cobrança de determinado tipo de direito autoral, e também por fim, abordando projetos de melhorias do sistema, que buscam tornar o Direito Autoral o mais atual possível.

O segundo capítulo aborda de maneira mais específica os direitos autorais, reiterando mais uma vez as suas características, abordando o conceito de obra, demonstrando as questões de originalidade e criatividade e explicitando como a existência desses dois critérios se mostra indispensável para que uma criação seja considerada objeto de tutela da Lei 9.610/98. Ademais, será feita a distinção entre direitos morais e patrimoniais e mostrando que estes dois direitos acompanham o direito autoral, onde o direito moral se mostra irrenunciável e o patrimonial poderá ser dispensado pelo autor.

Por fim, no terceiro capítulo, tem-se a exemplificação dos conceitos de algumas peças jurídicas dentro do Direito que são elaboradas por advogados, para que fazendo uma análise de cada uma e de sua estrutura, possa se verificar se é possível a aplicação dos direitos autorais nas mesmas, se há uma personalidade do autor ou se apenas há o seguimento de um padrão, e além disso, explicar as diferenças entre as peças jurídicas e as que se classificam como um objeto que deve ser tutelado pelo Direito Autoral.

2 DIREITOS AUTORAIS E SUA HISTORICIDADE

Nesse primeiro capítulo é fundamental explicar o direito autoral, desde onde este se faz presente até o seu percurso dentro da história, como funcionava antigamente a questão da reprodução literária até o momento que se viu necessário serem criados direitos que protegessem os autores das obras em questão. É visto também como se constituiu a questão da autoria de direitos no Brasil e através de quais legislações e tratados estes direitos são garantidos e assegurados. Muito além dos direitos do autor, também são averiguados os direitos conexos a estes, que possuem tanta importância quanto os direitos do autor propriamente ditos. Posteriormente, se trata sobre o ECAD (Escritório Central de Arrecadação e Distribuição), demonstrando como e através de que são cobrados os direitos autorais. Por fim, é apresentado projeto de lei para a melhoria da Lei em questão, dando sugestões para incrementar o sistema, para que essa Lei tão importante se perpetue no tempo e se adeque sempre as circunstâncias atuais da sociedade.

2.1 O conceito de autoria e obra à luz de uma perspectiva histórica

O homem por sua natureza, possui a necessidade de se comunicar, sendo essa comunicação feita das maneiras mais diversas possíveis. Desde bebês, a comunicação é feita através do choro, e este pode expressar fome, frio, calor, sono, e tudo mais que faz parte dos sentimentos dos indivíduos. Ao longo da vida, as necessidades se tornam cada vez mais amplas, e sempre há uma maneira de expressar as sensações.

Também ao longo da vida, o ser humano vai descobrindo maneiras de se expressar que transcendem sentimentos, e buscam maneiras que lhes façam bem, como por exemplo através da dança, da atuação, da música, da escrita, e diversas outras formas, cada uma se adequando à necessidade de determinado indivíduo.

Percebe-se, a partir disso, que todas as situações que facilitam o homem de se expressar, tem como base a criação de alguém, mesmo que a autoria não seja conhecida ou reconhecida. Nota-se que, apesar de não se fazer presente a tutela jurídica, o direito autoral sempre se fez presente.

Diante disso, é possível enxergar que desde os primórdios existe o direito do autor, no entanto este só passou a ser reconhecido tempos depois. E assim é possível reconhecer a importância deste, que envolve toda a vida e existência humana, e essa necessidade de se expressar é algo que não diminui com o passar do tempo, muito pelo contrário. As pessoas, com o evoluir da sociedade, cada vez mais necessitam de encontrar uma maneira pela qual consigam se expressar de maneira que as represente.

2.2 As primeiras normas de direitos autorais na idade média

Historicamente falando, foi a partir da queda do Império Romano do Ocidente que se começou a falar sobre o assunto. O comércio de livros entrou em declínio, pois além de que com as invasões bárbaras muitos documentos foram perdidos, alguns também caíram no esquecimento. De maneira concomitante os temas cristãos estavam em ascensão (ZANINI, 2014).

Assim, coube aos monastérios, ou seja, ao conjunto de monges e monjas que lá habitavam, preservar a cultura existente ao reproduzir os manuscritos, principalmente os com embasamento cristão e os clássicos, para que não houvesse perda de conteúdo (ZANINI, 2014).

No entanto, na época em questão não se valorizava da maneira devida a identidade dos criadores das obras, pois estes não eram vistos em posição de criar, mas sim para que as suas obras expressassem a voz do Divino, sendo assim uma forma de inscrição, e não da expressão do autor propriamente dita.

Diante dessas circunstâncias, muitos desses autores permaneceram sem ser conhecidos, vivendo em anonimato, pois não havia um interesse do público em saber a quem pertencia a obra lida.

A frente do fato de que toda a elaboração e reprodução dessa obra, era feita dentro do monastério, ou seja, todo o processo de criação ocorria lá dentro, dificultando, por consequência, que fosse conhecida a autoria da obra, pois o monastério não era um local de livre acesso para os indivíduos que ali residiam.

Durante aproximadamente mil anos essa situação narrada permaneceu acontecendo sem que houvessem mudanças, até que em dado momento social, cidades foram se desenvolvendo e universidades foram sendo criadas, e conseqüentemente isto acarretou numa maior quantidade de pessoas alfabetizadas e

que por terem condições de estudar, também possuíam condições de adquirir livros, acarretando num aumento da demanda dos mesmos. (ZANINI, 2014)

A partir disso, a produção e reprodução de livros já não estava proporcional à alta demanda destes, surgindo então, a imprensa de tipos móveis (ZANINI, 2014).

Antes de adentrar nesse assunto, é interessante abordar que apesar de hoje em dia o nome imprensa significar qualquer meio de divulgação de notícias, antigamente era referência a um dispositivo que era capaz de reproduzir palavras, textos, ou até mesmo livros completos, podendo ser feito através de caracteres ou, pelo que será explanado em seguida, os tipos móveis.

A invenção da imprensa de tipos móveis foi feita por Hans Gutenberg no ano de 1430, e o surgimento dessa deu início a um momento revolucionário para o direito autoral, a partir do momento que permitiu que fossem produzidos e reproduzidos livros numa quantidade maior e possuindo baixo custo. A criação se espalhou mundialmente, onde se verificou que até o ano de 1489, já existiam prensas como a que foi criada por ele em países como Inglaterra, Espanha e França.

Esta invenção foi um ponto chave para o então surgimento dos direitos autorais, pois foi com a descoberta desta e a consequente facilidade que surgiu de reprodução das obras literárias. O autor que antes possuía o controle da sua obra e tinha consigo o manuscrito original, passou a perde-lo, pois a cada pessoa que adquiria uma cópia, esta poderia o reproduzir (CHAVES, 1952).

Ou seja, pode-se afirmar que a base do direito do autor se deu na época das civilizações clássicas, onde, inclusive, foi como se deu início ao Direito, quando pensadores espalhados pela Grécia e por Roma deram início a novas ciências.

Como disse Netto (1998):

Os gregos Sócrates e Platão, ou os romanos, como César e Cícero, os primeiros na qualidade de professores, o terceiro como político e o último, advogado, se consideravam e eram autores.

Dessa forma, verifica-se que desde os primórdios a questão da autoria já se fazia presente, no entanto não se falava sobre isso, pois não era um assunto mencionado pelas pessoas, de forma que por muitos séculos os direitos autorais não tinham o reconhecimento devido.

2.3 O direito autoral como ramo do direito

Desta forma, após o surgimento da imprensa, começaram a surgir privilégios para os autores, e com o tempo começou-se a construir a Lei de Direitos Autorais, para enfim, proteger esses direitos e os análogos a estes, de modo que a legislação atual por estar em constante evolução, conseguiu abarcar as mais diversas formas de criação, para que com isso, estes direitos sejam cada vez mais reconhecidos.

Esta Lei teve seu início na história quando a primeira lei que garantia a proteção do direito individual sobre obra impressa, realizou-se na Inglaterra no ano de 1710, e ficou conhecida como Copyright Act, ou lei da Rainha Ana. Este feito foi destinado a proteger os editores contra reprodução que se dava por maneira ilegal e sem autorização. No entanto, esta lei ainda não protegia os autores de produções intelectuais, só ocorria privilégio de impressão (JARDES, 2015).

A Dinamarca promulgou sua própria legislação e de maneira posterior, diversos estados Americanos promulgaram suas próprias leis sobre, mesmo antes da Revolução Francesa, surgindo a primeira lei federal dos Estados Unidos sobre os direitos de autor em 1790, e esta consagrava a proteção de mapas, livros e cartas marítimas. Foi possível observar no início do século XIX que muitos Estados já haviam promulgado leis sobre esse direito, no entanto, só no final do século estes vários Estados assinaram a Convenção de Berna de 1886, que foi o primeiro acordo multilateral sobre o assunto (IBIDEM).

A Convenção de Berna está em vigor até hoje, e discute e regula questões ligadas à proteção dos direitos do autor, sendo o Brasil signatário desta convenção desde 1922.

No ano de 1952, fora aprovada a Convenção Universal sobre Direito de Autor, que se realizou em Gênova e teve adesão dos Estados Unidos e da União Soviética. É importante ressaltar que no tocante aos direitos conexos de autor, estes são regulados pela Convenção de Roma de 1961 (IBIDEM).

2.4 O direito autoral no Brasil

A partir da promulgação da Lei Imperial, foi que os direitos autorais receberam tratamento, pois foi no artigo 1º da Lei em questão fora garantido para esses autores um privilégio de durante 10 anos deter as obras textuais que fossem produzidas pelos mesmos, sendo assim, cada um tendo posse mesmo que por

tempo limitado, da obra que concretizou. A primeira lei que tratava sobre os direitos autorais se chamava Lei Medeiros de Albuquerque, de nº 496 do ano de 1898, onde até hoje, muitos dos seus dispositivos permanecem em vigor.

Com base no código civil de 1916, houve a consolidação dos direitos de autor, que passou a ser regulado por diversos artigos, como fora dito por José Carlos Costa Netto (1998), em seu artigo 48, inciso III, classifica o direito de autor como bem móvel, fixando também no artigo 178, parágrafo 10, inciso VIII, em cinco anos, a ação civil por ofensa a direitos de autor, contando o prazo da data da contrafação, e regula a matéria nos artigos 649 a 673, sob a epígrafe Da Propriedade Literária, Científica e Artística, nos artigos 1346 a 1358, Da Edição, e artigos 1.359 a 1.362, Da Representação (JARDES, 2015).

Entretanto, ao passarem-se os anos, os dispositivos sobre o tema presentes no Código Civil não estavam mais acompanhando as evoluções tanto dos meios de comunicação, tanto questões tecnológicas de som, imagem, e com isso foi necessário que fossem editadas as publicações de diversas leis e decretos que buscavam solucionar esses conflitos, e com isso, resultou-se na Lei de nº 5.988 de 1973, que contava com 134 artigos, divididos em 9 subtítulos que instituiu o sistema autoral brasileiro, constituído no CNDA (Conselho Nacional de Direito Autoral), nas Associações de Defesa dos Direitos Autorais e no ECAD (Escritório Central de Arrecadação e Distribuição), marco histórico dos direitos autorais no Brasil (JARDES, 2015).

2.5 Direitos conexos

Os direitos conexos, também chamados de vizinhos ou análogos, são aqueles que colaboram para que determinada obra se torne conhecida, com o objetivo de haver uma retribuição àqueles que doaram tempo e dinheiro para que aquela criação fosse possível, sendo assim, agregando valor à obra do autor (GUEIROS JÚNIOR., 2005).

Foi na Convenção de Roma de 1961 que houve a regulação desses direitos desses indivíduos que estão envolvidos na invenção e propagação da obra, mas que não possuíam essas garantias. Essa Convenção traz em seu artigo 2º sobre quem se estendem esses direitos, sendo eles intérpretes, produtores de fonogramas e organismos de ráiofusão (BRASIL, 1965).

Ou seja, são as pessoas que participam da obra intelectual a partir da interpretação ou do trabalho na mesma. Quando a atividade ocorre de maneira colaborativa, é criado algo inédito como se fosse sua própria obra, onde são acrescentados elementos da sua personalidade visto que em tudo que fazemos deixamos um pouco de nós, e além disso, como já fora citado, agrega valor à obra. Sendo assim, quando feito de maneira conjunta, torna a criação mais valorativa.

O prazo de proteção desses direitos é equivalente aos direitos do autor, sendo de 70 anos, como é previsto no artigo 96 da Lei de Direitos Autorais. Estes direitos estão previstos no Decreto de nº 57.125 de 1965, que foi o Decreto que promulgou a Convenção de Roma de 1961, já citada anteriormente (IBIDEM).

Sendo assim, os direitos autorais são um conjunto de direitos, coexistindo os do autor e os conexos. Estes têm a mesma importância, visto que possuem as mesmas proteções e que tutelam sobre o mesmo objeto: a obra e sua criação, desenvolvimento e propagação (BRASIL, 1965).

2.6 Ecad (Escritório Central de Arrecadação)

O ECAD, Escritório Central de Arrecadação, foi fundado no ano de 1976, e teve sua criação embasada na Constituição Federal, sendo hoje tutelada pela Lei 9.610/98, e surgiu com o objetivo de ser o responsável por efetuar as cobranças à títulos dos direitos autorais e conexos das obras musicais e forem exibidas.

As músicas reproduzidas nos mais diversos ambientes como bares, restaurantes, jogos de futebol e até nas publicidades, devem pagar os direitos autorais e conexos à estes ao ECAD.

É importante lembrar que os valores determinados para o pagamento não são determinados de maneira aleatória, mas sim de acordo com o caso concreto, sendo levados em consideração muitos critérios, como por exemplo o local que essa música está sendo tocada, qual o ramo da atividade envolvida, para quantas pessoas, dentre outros.

É feito um cálculo levando em consideração as características da música, e os valores a serem pagos são definidos por uma amostra coletada pelos responsáveis pela distribuição que fiscalizam todos esses estabelecimentos. Existe uma tabela de preços que consta de quanto cada local vai pagar, e como está sendo realizada a execução da obra (IMPÉRIO HITS, 2019).

São 85% dos titulares, 10% para o ECAD e 5% para as associações. Vale ressaltar que para que o artista receba os valores que são seus por direito, deverá estar associado à uma associação, que repassará o pagamento (IMPÉRIO HITS, 2019).

Assim, nota-se que é muito importante que as normas estabelecidas sejam cumpridas e que a reprodução das obras seja sempre informada ao ECAD, para que os criadores e cocriadores de determinada obra recebam o que lhes é de direito em relação a mesma.

2.7 Projeto de Lei e melhorias no sistema

Os direitos autorais estão presentes nas mais diversas situações do nosso dia a dia, desde um momento que assistimos a um filme, até quando escutamos uma música, dentre outros inúmeros cenários do cotidiano.

A compatibilidade com a Constituição é necessária, visto a relevância do tema. A partir disso, verifica-se como necessária uma análise de uma possível atualização da lei vigente, esta tendo sido criada no ano de 1998, num ambiente onde a internet era rudimentar, ou seja, o acesso era mais difícil, para se ter internet era necessário ter boas condições financeiras, pois na época era algo caro. Neste tempo, CDs eram a maneira através da qual se ouvia música, e não como nos dias atuais, onde apenas por um aplicativo de celular ou por meio de sites de computador, consegue-se ter acesso a qualquer música do mundo a qualquer hora do dia. Para assistir filmes, era necessário ir numa locadora, enquanto nos dias atuais, pode-se baixar filmes na internet ou tendo alguns programas que pagando a mensalidade, o indivíduo consegue ter acesso aos mais diversos filmes. Nota-se, portanto, que houve uma enorme evolução no tocante a tecnologias, e esta continua a crescer cada dia mais. Assim, é oportuno debater sobre uma possível atualização da lei vigente para que se adeque à circunstâncias atuais.

A partir dessa análise, criou-se o Projeto de Lei de nº 2.370/2019, cuja autoria pertence a deputada federal Jandira Feghali, projeto este que está atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados.

O Projeto traz em seu conteúdo três eixos que deveriam ser verificados para que pudessem se atingir aos objetivos pretendidos, sendo estes: a) corrigir erros conceituais e de técnica legislativa de alguns dos artigos, que trazem incertezas

quanto a sua interpretação jurídica; b) inclusão de novos dispositivos que abordem aspectos que a lei é omissa, como por exemplo obras sob vínculo empregatício, ou casos que estão sendo abordados de forma insuficiente, como a transferência de direitos e limitações; c) concretização da técnica legislativa consagrada na Constituição, leis especiais que derivam da mesma e no Código Civil, com recurso a princípios, cláusulas gerais e normas mais abertas e narrativas, para que o direito autoral esteja em coerência com o restante das disposições hierárquicas do conjunto de leis, e de forma a prevenir também um anacronismo precoce (REIS, 2020).

Falando de algumas das várias implementações sugeridas pelo Projeto de Lei, pode-se começar citando sobre a primeira sugestão de mudança, o acréscimo dos conceitos de cessão, esta sendo a transferência de forma total ou parcial de direitos patrimoniais, e de licença, que é a autorização por tempo determinado sem que seja transferida juntamente a titularidade desses direitos, no rol do artigo 5º da Lei de Direitos Autorais, pois estas são fundamentais no comando econômico-contratual dos direitos autorais (REIS, 2020).

No tocante aos direitos morais, o Projeto de Lei 2.370/2019 traz uma sugestão bastante interessante, esta sendo a de incluir o roteirista da obra como coautor, isto devendo ocorrer no tocante a obras audiovisuais. Desta forma, haverá uma inclusão desse partícipe, que deve possuir os mesmos direitos sobre a criação, na medida de sua participação para que aquela tenha surgido, e a partir dessa inclusão, esses indivíduos que antes se viam numa posição minoritária, agora se enquadram no seu lugar de direito.

Uma segunda mudança tão relevante quanto a primeira, é sobre a existência de uma possibilidade de que os herdeiros do autor da obra que veio a falecer, tenham o acesso ao exemplar considerado como raro da obra, para que diante dessa circunstância esse exemplar seja conservado e a sua perpetuação ocorra.

A última sugestão de alteração sobre os direitos morais, é que seja incluído o nome dos autores, artistas, intérpretes e executantes das obras musicais ou literomusicais incorporadas à cada cópia de obra audiovisual (art. 81, inciso VIII, PL 2.370/19).

Já abordando a questão dos direitos patrimoniais, o Projeto de Lei que se menciona, trouxe a inclusão de streaming, este sendo basicamente a possibilidade de se transmitir um conteúdo na internet sem que haja a necessidade de baixar, fazer o download de absolutamente nada, como uma modalidade de uso que é condicionada

à uma autorização prévia do autor. Além disso, o prazo para o exercício do direito patrimonial sobre as obras coletivas conta 70 anos a partir do dia 1º de janeiro do ano que é seguinte ao da publicação da obra.

Uma das pretensões mais importantes que o PL tem é que seja regulamentado o regime patrimonial das obras criadas durante vínculo empregatício. Funcionaria sendo as obras de titularidade do empregador, podendo este utilizá-las por prazo de 10 (dez) anos a partir da primeira publicação. Há também a previsão de que salvo convenção em contrário, a remuneração devida ao empregado esgota valores devidos a ele pela criação da obra. E por fim, diz que o empregado poderá incluir a obra criada no vínculo laboral na relação de obras que sejam completadas após 2 (dois) anos da primeira utilização pelo empregador (artigo 52-D, *caput*, e §§ 1º, 3º e 4º) (REIS, 2020).

Tem o objetivo de sanar a lacuna existente na legislação vigente, pois a partir desta a decisão de conflitos que existam sobre o seguinte assunto, ficará a critério da jurisprudência.

Um outro ponto a ser levado em consideração é que a Lei deve estar em conformidade com a evolução tecnológica, devendo incluir a internet como local de frequência coletiva, o que acarreta em pagamento de direitos autorais por execução pública (REIS, 2020).

No tocante ao extenso rol que elenca locais que são considerados de frequência coletiva, este será substituído por cláusulas mais amplas e mais abertas. Além disso, a proposta prevê também que seja possível que a criação de um autor que seja utilizada em circunstâncias ilegais, de maneira digital sem que tenha havido uma autorização prévia, poderá, portanto, ser procedida a retirada ou que seja pleiteada remuneração do indivíduo que inicialmente proveu a internet para que fosse utilizada de maneira ilícita, sem o consentimento do autor, por meio do sistema de notificação e contra notificação.

Ademais, pode-se perceber a importância do Projeto de Lei em questão e a necessidade que seja aprovado, para que possa atualizar a Lei de Direitos Autorais para as conjunturas sociais atuais. O projeto está em fase de proposição sujeita à aprovação do plenário, tendo como parecer até o momento o da relatora deputada Maria do Rosário, que votou a favor da aprovação deste.

Por fim, é necessário que esta lei, que possui imensa importância dentro do direito, esteja em concordância com as circunstâncias atuais da sociedade para

que possa servir para o maior número de situações possíveis, abrangendo diversos âmbitos e assim, tendo papel importante na definição de diversas situações sociais, onde poderá ajudar na solução dos mais diversos conflitos.

3 CONCEITO DE OBRA AUTORAL

No presente capítulo será abordada de maneira mais profunda a Lei de Direitos Autorais, desde seu conceito até sua explanação na Lei 9.610/98, demonstrando o que seria considerado obra autoral e o que não se enquadraria nessa qualificação. Serão abordados também os requisitos para que uma criação seja considerada obra, ou seja, que seja dotada de originalidade e criatividade, e de maneira mais breve será tratada a forma que esses direitos autorais são demonstrados ao findar a vida do criador da mesma.

Ademais, serão abordadas as produções autorais de forma a diferenciá-las das produções utilitárias, demonstrando que nestas últimas não se comportam os critérios necessários para serem protegidas pela LDA, distinguindo também as formas de criação de cada uma.

Por fim, serão trazidos os direitos morais e patrimoniais do autor, explicitando que apesar de os direitos patrimoniais serem dispensáveis pelo criador da obra, os morais são irrenunciáveis e acompanham o autor a todo tempo.

3.1 A atual Lei de direitos autorais

O conceito de obra surgiu a partir da Convenção de Berna, e este conceito traz que a obra deve ser criação intelectual expressa e deve ser dotada de originalidade para que seja objeto de proteção do Direito Autoral. (GONÇALVES, WACHOWICZ, 2019)

A definição antes trazida pela antiga Lei de Direitos Autorais de nº 5.988/73, manteve-se com o passar dos anos. No entanto, houveram alterações ao observar a lei anteriormente citada e a atual LDA e a questão das obras protegidas. É no artigo 7º que se tem elencados quais são as obras que se enquadram na Lei 9.610/98, e é possível perceber que este artigo tenta abranger da maneira mais ampla possível os diversos cenários e situações onde poderá se verificar a existência de uma obra tutelada pela Lei de Direitos Autorais, incluindo também em seu § 1º que os programas de computador são objetos de lei específica, sendo esta a lei 9.609/98. No tocante ao que seria considerado obra ou não, a Lei 9.610/98 – Lei de Direitos Autorais, no artigo

mencionado anteriormente, elenca em seu corpo quais os casos teriam a proteção da Lei em questão, dentre eles tem-se além do que integra de maneira mais objetiva as obras literárias, artísticas e científicas, mostrando que, por exemplo, coreografias, desenhos, programas de computador e conferências, também são inclusos no rol. E nota-se que só serão possíveis de realizar criações de obra feitas por uma pessoa física, pois se verifica ser necessário que haja a capacidade para construção da obra. Traz o artigo 7º: “São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro...” (DEMARTINI; PANZOLINI, 2017).

Além disso, a obra deve estar presente no mundo corpóreo, não sendo passível de proteção no mundo das ideias. Um aspecto interessante é a questão da tangibilidade da obra, pois quando esta está presente na concretude, não há questionamentos sobre, mas além disso existe a possibilidade de proteger a obra intangível, como por exemplo as do universo digital. Sobre a questão da originalidade, esta não quer dizer que a obra deverá ser inédita, mas que deverá retratar a individualidade do autor na mesma.

A partir do exposto, pode-se verificar os requisitos para que uma criação seja considerada obra, que esta deverá ser dotada de originalidade e individualidade, e que se enquadre nas circunstâncias presentes no artigo 7º da LDA, sendo este o artigo que aborda as criações que se enquadram como obras.

Após isso, cabe explicar o artigo 8º da mesma lei, que aborda o que não será protegido pela lei em questão. Exemplificando, ideias não podem ser protegidas pela Lei de Direitos Autorais, visto que estas não podem ser controladas, de forma que não se saberia quem seria o primeiro autor daquela ideia, visto que múltiplos indivíduos podem ter o mesmo parecer sobre um determinado assunto (GONÇALVES, WACHOWICZ, 2019).

Um caso concreto que pode exemplificar o exposto acima, é o de uma professora da UFSC (Universidade Federal de Santa Catarina) que entrou com um processo afirmando que fora criada determinada disciplina de pós-graduação que teria plagiado sua pesquisa de dissertação de mestrado, que fora feita na mesma instituição (CONJUR, 2017).

Sua pretensão foi rejeitada em primeiro e segundo grau de jurisdição, onde o ministro Paulo de Tarso Sanseverino disse que não havia comprovação de que teria ocorrido cópia do trabalho da professora, apenas se constatou que tratavam do

mesmo assunto. Além disso, também foi esclarecido pelo ministro que se a propriedade da ideia fosse daquele indivíduo que a tivesse ela primeiro, haveria um engessamento das artes e ciências, onde o desenvolvimento iria sempre depender da autorização de quem teve a ideia previamente (CONJUR, 2017).

A Lei de Direitos Autorais fora criada para dar continuidade e a aprimorar a proteção dos direitos do autor, buscando resguardar a exploração de suas criações, sejam essas obras literárias, científicas ou artísticas, no tocante em seus direitos de autor e nos direitos conexos. Essa Lei foi e é um grande marco, pois foi o momento que se percebeu que os autores de obras devem ter seus direitos protegidos, devendo a Lei garantir que o trabalho dos mesmos seja reconhecido, garantindo também exclusividade da autoria da obra, de tal forma que se houverem indivíduos que tentem copiar a obra de maneira ilícita, estes serão punidos.

Estes direitos se fazem presentes tanto no âmbito cultural, pois as obras que são produzidas em determinado país transmitem e representam características e a personalidade dos mesmos, quanto no âmbito econômico, pois todas as obras, nas suas mais diversas formas de criação e existência, colaboram com a economia do país (DEMARTINI; PANZOLINI, 2017).

Além da Lei de Direitos Autorais, também aborda o tema o Decreto nº 9.574/18, que agrupa abrange atos normativos diversos que foram editados visando a gestão de direitos autorais. Sobre as normas internacionais, o Brasil é signatário da Convenção de Berna, esta afirma que a proteção do direito autoral deve-se dar de forma automática, não sendo necessário que se subordine a qualquer formalidade. Assim, se existir Direito Autoral que participam dessa convenção, as determinações nacionais vão ser válidas em todos os países signatários (CHC ADVOCACIA, 2019).

No tocante ao conceito de obra, esta é o objeto de proteção do direito intelectual, e tem como conceito propriamente dito, é uma criação intelectual que é exteriorizada, sendo resultado da criação humana em seu íntimo, e deverá essa obra ser pautada em originalidade, sendo um invento, e possuir um caráter de unicidade sobre determinado material (FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL, 2015).

Como foi trazido por Jessen (1999, p.6):

A originalidade é condição sine qua non para o reconhecimento da obra como produto da inteligência criadora. Só a criação permite produzir com originalidade. Não importa o tamanho, a extensão, a duração da obra. Poderá ser, indiferentemente, grande ou pequena; suas dimensões no tempo ou no espaço serão de nenhuma importância. A originalidade, porém, será sempre essencial, pois é nela que se consubstancia o esforço criador do autor,

fundamento da obra e razão da proteção. Sem esforço do criador não há originalidade, não há obra, e, por conseguinte, não há proteção.

De acordo com a LDA, em seu artigo 5º, VIII, a obra pode ser criada de diversas formas. Sendo assim, pode-se observar que existem diversos tipos de obras que estão sujeitas aos direitos autorais, de forma que é possível ver que a lei abrange os mais diversos tipos de estrutura.

Sobre o tempo de duração desses direitos autorais, cabe trazer que estes não são vitalícios. São na verdade de 70 anos após a morte do autor para as obras brasileiras, contados a partir do dia 1º de janeiro do ano subsequente ao seu falecimento, e esta regra se aplica para todas as obras protegidas por direitos autorais, de acordo com o artigo 96 da Lei de Direitos Autorais (BRASIL, 1965). A Convenção de Berna traz que o tempo mínimo são de 50 anos, ficando a critério dos países decidir qual será o tempo para que haja a cessão desse direito. Há uma exceção para tal regra, esta sendo as obras fotográficas, audiovisuais e coletivas, que tem a duração de 70 anos a partir da data da sua publicação. Após o fim desses prazos, a obra cairá em domínio público.

Poderá, os direitos autorais, serem abordados a partir de dois aspectos, o objetivo e o subjetivo. O âmbito objetivo é definido por Leonardo Macedo Poli (2008) como “o ramo do Direito que regula as situações jurídicas geradas pelas criações do espírito humano”. É, portanto, a área do direito que abrange de maneira mais abstrata a situação jurídica que fora gerada pela criação do intelecto humano.

Já o subjetivo, é a parte mais específica, vista através da ótica do autor da obra, ou seja, quais são os direitos e deveres atribuídos ao criador da obra autoral.

Os direitos do autor são aqueles regidos por uma teoria dualista, o que significa que é admitida a coexistência de dois princípios distintos, dois pontos de vista que são contrários entre si, cada um deles possuindo suas próprias características e peculiaridades. Estes dois princípios, são os direitos morais e os direitos patrimoniais, onde o primeiro se refere à pessoa, e o segundo ao patrimônio externo à pessoa, assuntos que serão abordados mais para frente.

Ainda no mesmo tópico, cabe falar que direitos autorais são os direitos que um indivíduo possui sobre a sua criação, seja esta manifestada na forma artística, cultural, científica ou até mesmo industrial. Trazendo o que diz Galdelman “O direito

autoral é um dos ramos da ciência jurídica, que, desde seus primórdios, até a atualidade, sempre foi e é controvertida, pois lida basicamente com a imaterialidade característica da propriedade intelectual" (Galdeman, 220, p.24).

Acrescendo ao pensamento da autora, o desenvolvimento tecnológico acarretou em processos de criação com ainda maior complexidade, mas muito além disso. Por ser vista como "terra de ninguém", a internet não traz segurança para os autores de obras, não há responsabilização para aqueles que causam os danos, que conseguem copiar, publicar, disponibilizar obras sem que haja a autorização e nem mesmo o conhecimento do autor da mesma, e isso ocorre apesar de existir a obrigação de o usuário requerer o consentimento do criador da obra, de forma que não há o devido respeito ao autor e a sua obra, fazendo com que haja uma desvalorização (OLIVEIRA, 2011).

É possível, portanto, e até inevitável, observar que a sociedade está em constante evolução, de forma que a jurisprudência, com o passar do tempo, não consegue acompanhar todas as situações sociais que necessitam de uma segurança jurídica. Isto se aplica a todas as áreas do Direito, mas especialmente ao Direito Autoral, visto que essa área lida diretamente com a criatividade do ser humano.

3.2 O que se deve entender por originalidade

Inicialmente, é importante retomar o que seria um autor de obra. Para que seja considerado autor, o indivíduo que, portanto, será detentor de direitos morais e patrimoniais, deverá externalizar a sua obra, o que significa tirá-la do mundo das ideias e torna-la existente na concretude, podendo essa obra, reiterando o que já fora dito anteriormente, ser uma expressão artística, científica ou literária. Mas além disso, a obra deverá ser dotada de dois elementos: a originalidade e a criatividade (PANZOLINI, 2018).

Uma questão curiosa, é a de que para ser autor de uma obra, não existem requisitos no tocante à idade, podendo ser uma criança o autor da obra, não existem requisitos quanto à capacidade, onde uma pessoa com limitações intelectuais, também poderá ser considerada autor da obra que criar, devendo apenas ser representado ou assistido. Significando que, qualquer pessoa poderá ser reconhecida

como autor, desde que a sua obra possua os elementos que são considerados como essenciais e que foram mencionados anteriormente (IBIDEM).

Primeiramente abordando a questão da originalidade, sobre esta pode-se dizer desde o início que uma obra original não é sinônimo de uma obra nova. Para que seja considerada original, a obra deve possuir características que não sejam observadas em nenhum trabalho já existente. Por exemplo, se dois escritores receberem um mesmo enredo para escrever uma história, apesar disso, cada história será contada de uma maneira diferente, sendo assim, ambas são protegidas pelos direitos autorais, pois cada uma terá seus argumentos, seus pontos de vista, dentre outros.

Apesar disso, existem graus de originalidade, mas frente à legislação não há mais ou menos proteção dependendo desse grau, todas as obras possuem os mesmos direitos. A quantidade de originalidade presente numa criação vai depender da criatividade do criador. Segundo Carlos Alberto Bittar, ter a originalidade é ter “componentes individualizadores de tal sorte a não se confundir com outra preexistente” (Bittar, p.23)

Para que seja auferida a originalidade da obra, será feita uma verificação que irá variar de acordo com o tipo de obra em questão. Exemplificando, na música, a originalidade deve se fazer presente na melodia da canção. (PINHEIRO, 2016)

A originalidade quando aplicada ao direito autoral, se torna um requisito indispensável para que uma criação, seja qual for a sua origem, possua proteção de direitos autorais, sendo assim, deverá ser algo totalmente novo jamais visto antes, não sendo cabível situações de réplica de alguma obra que já exista. Essa originalidade tende a se manifestar como característica proveniente do próprio criador, ou por novidade subjetiva (BARBOSA, 2005).

Cabe distinguir a diferença entre uma obra original e uma obra originária. Enquanto a primeira expressa uma simples novidade, sendo apenas uma concepção diversa de ideia já existente, sendo, portanto, vista como uma obra original, mas que deriva de obra anterior, a segunda seria a criação primígena, jamais tendo existido algo parecido antes. E é esta segunda definição que se enquadra na Lei de Direitos Autorais (IBIDEM).

3.3 A obra autoral e seu processo criativo de produção

De maneira inicial, é importante explicar que existem diversas justificativas para que ocorra a proteção de bens imateriais através da propriedade intelectual, sendo a mais popular destas a utilitária, esta quer, justamente, ver na proteção jurídica da criação intelectual uma forma de estimular a criatividade por parte dos autores, além de que cada obra criada se torna uma forma de progresso das artes e ciências, assim incentivando que os criadores das obras a continuar criando-as ou a iniciar seu processo nesse meio (VALENTE; FREITAS, 2017).

O que é interessante falar, é que desde que se façam presentes os requisitos para que seja configurada como obra, esta não precisa ser registrada para que seja considerada uma criação. Ou seja, um poema que é escrito em papel toalha tem os mesmos direitos de proteção que um poema publicado em livro. Isto não se confunde com a questão da exteriorização. Apesar de não precisar ser registrado, a obra precisa ser externalizada para o mundo real, pois, como já fora abordado em momento anterior, meras ideias não são capazes de serem tuteladas pelo direito autoral.

A criatividade, um dos requisitos necessários para que a obra seja assim considerada, não se configura com um simples ato de repetir a obra de alguém, justamente porque quando isso ocorre, a criatividade não se faz presente, pois é necessário que o autor tenha um esforço mínimo para que realize sua criação.

Como fora dito por Carolina Tinoco Ramos (2009, p. 189), “de fato, para que uma criação seja obra é necessário que ela apresente um mínimo grau de criatividade que possa justificar o fato dela ser explorada com exclusividade por seu autor ou titular de direitos”. Ou seja, enxerga a autora que a partir do momento que seja ausente a criatividade, a criação não poderá ser protegida pelos direitos de autor.

A criatividade não analisa se a obra é considerada boa ou ruim, se será algo que o público vai gostar, se ela deverá ser valorizada ou o quanto valerá, isso cabe à críticos especialistas no assunto. Para que seja protegida pelo direito autoral não há importância a estética da obra, todas serão protegidas da mesma forma, desde que possua o requisito da criatividade e da originalidade.

José de Oliveira Ascensão traz que “quando é o objeto que comanda em vez de o papel predominante ser o da visão do autor saímos do âmbito da tutela, por isso, dissemos já também que, se alguém deixar uma câmara de filmar aberta sobre o público, o filme daí resultante não é uma obra, é a tradução servil da realidade, sem haver marca pessoal na sua captação” (Ascensão, p. 57).

Assim, escrever repetindo a realidade não preenche os requisitos para que se configure uma obra autoral. A criatividade é, portanto, um esforço que configura a individualidade do autor da obra, é a partir disso que é marcada a autoria.

Ademais, o diferenciador de criatividade e originalidade, é que enquanto a criatividade é a capacidade que o autor tem de transformar o que é considerado nada em uma obra do intelecto, e está ligada ao conteúdo da obra. Já a originalidade, por outro lado, é o que diferencia as obras existentes, é o que faz com que elas não se repitam, se revelando através da forma. A partir da junção desses dois pré-requisitos, surge a obra intelectual protegida.

Por fim, como fora abordado anteriormente, a proteção de obras e dos direitos autorais se dá pela Convenção de Berna, que ocorreu no ano de 1886, e é a partir desta que os criadores conseguem controlar a maneira que será utilizada a sua criação, quem poderá utilizá-la e sob que circunstâncias.

É a partir desta Convenção que se tem o que seria um trabalho feito com criatividade. O conteúdo de obra protegido pela legislação em questão “não é de nenhum modo uma condição para a proteção. Ao referir-se ao domínio não só literário e artístico, mas também científico, a Convenção engloba, portanto, as obras científicas que serão protegidas em razão da forma que revestem” (OMPI, 1980, p. 12). Enxerga-se a partir disso que o conteúdo da ideia não possui relevância para que a obra seja protegida por meio da Convenção de Berna. A condição para que haja essa proteção é que essa obra seja expressa de uma forma que terceiros possam apreciá-la. Além disso, deve ser dotada de originalidade, trazendo uma novidade para a sociedade, e que seja uma criação de espírito. Esses três requisitos são os necessários para que uma criação se configure como obra.

3.4 Análise de produções autorais e produções utilitárias

Os bens, tutelados pelo Código Civil de 2002, são aqueles objetos materiais ou imateriais que forneçam algum tipo de utilidade para o indivíduo. Como trazido por Silvio Rodrigues: “Para a economia política, bens são aquelas coisas que, sendo úteis aos homens, provocam a sua cupidez e, por conseguinte, são objetos de apropriação privada” (2003, p. 115). Esses bens podem ser classificados como bens considerados em si mesmos, podendo estes serem classificados como bens imóveis, bens móveis, bens fungíveis, bens infungíveis, bens consumíveis, bens inconsumíveis, bens indivisíveis, bens divisíveis, bens singulares e bens coletivos; os bens reciprocamente considerados, que são qualificados como bens principais e bens acessórios; e bens de acordo com a titularidade, que podem ser particulares ou públicos (LACERDA, 2016).

Uma observação relevante é a de que o conceito de bem não se confunde com o conceito de coisa. Correntes majoritárias defendem que coisa é gênero do qual bem é espécie, de forma que enquanto as coisas dizem respeito a todos os objetos que existem no mundo, bens são aquelas em que se tem atribuído um valor econômico, e por consequência, o patrimônio é o conjunto de bens de uma determinada pessoa física ou jurídica (IBIDEM).

Como dito anteriormente, deve-se buscar a utilidade que o bem trará para o indivíduo que o almeja ou que já o possui. Essa utilidade poderá se fazer presente também em um aspecto econômico, onde mede preferências sobre um conjunto de bens ou serviços, e essa utilidade se refere à satisfação que os consumidores tem ao optar por algum serviço ou produto (UTILIDADE, 2018).

Por exemplo, se um determinado indivíduo está querendo comprar um celular novo, e deve decidir se compra o telefone x ou y, que são quase idênticos, no entanto, o telefone y tem mais recursos que o telefone x, o que faz com que custe mais caro. Essa pessoa provavelmente escolherá o telefone y que custa mais caro, pois estará dispendo de mais utilidades do aparelho.

É possível observar, a partir disso, que há um consumo acelerado de bens úteis dentro da sociedade, o que faz com que, em alguns casos, a ideia de criatividade necessária para configurar o que se entende como obra, seja descredenciada.

Enquanto uma produção autoral deve ser feita com criatividade e originalidade, uma produção utilitária é feita em massa, de forma que existem tantos

objetos daquele mesmo jeito, que seguem aquela mesma logística, que não é possível identificar diferenças entre estes e muito menos identificar quem seria o autor daquela criação. Então, é questionável se haveria uma questão de autoria de fato nas criações utilitárias, se estas poderiam ser tuteladas pelos direitos autorais, e além disso, se os requisitos para que seja considerada uma obra estariam presentes.

Através da produção autoral consegue-se, em cada uma das obras existentes, identificar uma criatividade e uma originalidade diferentes, não existindo duas obras com as mesmas características construídas de maneira idêntica entre si.

Já no tocante as produções utilitárias, por estas serem produzidas de maneira acelerada, não é possível individualizar as criações entre si, pois existem diversas do mesmo tipo. Exemplificando, não existe só um celular do modelo x, existem milhares. Desta forma, a criatividade fica em deficiência (IBIDEM).

3.5 Como distinguir uma criação autoral de uma criação utilitária

De maneira inicial, a criação autoral é aquela que é tutelada pela Lei de Direitos Autorais, ou seja, a Lei 9.610/98. O seu conteúdo deverá ser previsto no artigo 7º da mesma lei, de tal forma que se assim não se enquadrar, não será considerado uma criação sujeita à proteção autoral.

Além disso, deve ser dotada de originalidade e criatividade, sendo estes requisitos indispensáveis para que se enquadre como uma obra. É, portanto, uma forma que o ser humano tem de se expressar a partir da sua criação. Um outro ponto importante é falar que todas as criações autorais têm como direitos o patrimonial e o moral, que serão abordados mais à frente, mas, de maneira introdutória, pode-se dizer que mesmo que o direito patrimonial seja negado pelo autor da obra, o moral não poderá ser renunciado, o que significa que o autor possui direitos sobre a sua obra não só em vida, mas também *post mortem*.

Já no tocante à criação utilitária, está tutelada no Código Civil, e é feita de maneira a buscar um consumo acelerado por parte da sociedade, e com isso, cada uma dessas criações não possui a individualidade necessária para configurar-se como uma criação autoral. Ademais, esta primeira busca se fazer de maneira útil para os indivíduos que a consumam, sendo essa utilidade medida, onde se observa a partir

daí quais são as preferências dos consumidores e desta forma, investindo mais naquilo que é mais desejado (IBIDEM).

Um outro ponto que diferenciam estes dois tipos de criações, é que na criação autoral, todas as criações possuem a mesma valorização, não importando, por exemplo no caso de um poema, se é escrito em uma página arrancada de um caderno antigo ou se é escrito em um pergaminho. Já as criações utilitárias, possuem uma valorização maior dependendo da forma que são criadas, são muito mais ligadas à tecnologia, onde um celular da marca X vale mais que o celular da marca Y porque é mais completo tecnologicamente falando.

3.6 Efeitos morais e efeitos patrimoniais da produção autoral

Os direitos morais são aqueles direitos protegidos pela lei que busca proteger os autores que possuem obras dotadas de direitos de autor. São aqueles que se vinculam a personalidade do criador da invenção, sendo estes perpétuos, intransferíveis, irrenunciáveis e inalienáveis.

Apesar de tutelados pela Lei 9.610/98, não há um conceito exposto na lei, mas existem exemplos que, a partir deles, consegue se ter uma noção do que se trata. Estes exemplos estão abrangidos no artigo 24, podendo citar, de maneira inicial, o direito que o autor tem de reivindicar a autoria da obra a qualquer tempo, o que é reafirmado por Algardi (1996) que diz “em virtude da criação se estabelece entre o autor e sua obra um vínculo originário, perpétuo e insubstituível”. O que significa que a partir do exercício da autoria, o autor vê-se em situação de possível violação do seu direito, o que faz com que reafirme o seu direito de reivindicar a autoria da coisa, reavendo, portanto, o que sempre lhe pertenceu, devendo a obra, quando vista por outros indivíduos, automaticamente associar-se ao seu criador (SANSSARA, 2018).

Sobre o inciso segundo do artigo em questão, este trata da autoria, e esta autoria pode ser expressa através do pseudônimo. Sobre este, é importante falar que existem dois tipos: o pseudônimo-máscara e o nome artístico. O primeiro se refere a uma real intenção de esconder a identidade de quem fez a obra. Já o segundo, é o oposto. Não existe essa intenção de esconder a autoria da obra, mas é utilizado um

nome artístico para que haja uma melhor propaganda sobre, em busca de chamar atenção do público.

Já sobre o direito ao inédito, é o direito que o autor tem de só expor a sua obra caso seja de seu desejo, se não, poderá guardá-la para si, e este inciso tem como fundamento os direitos individuais, pois a vontade de uma única pessoa é capaz de privar a sociedade de conhecer determinada coisa.

Partindo para outro inciso, o autor tem direito à integralidade da obra, ou seja, é o direito que o autor tem de ver sua obra sem alterações. No entanto, esse inciso também abrange um direito social, já que, da mesma forma que o autor deverá ver a sua criação sem mudanças, a sociedade tem o mesmo direito, o de ver a obra da maneira que foi feita. Em contrapartida, da mesma forma que o autor tem o direito acima exposto, também tem o direito do contrário, ou seja, direito de modificar a obra com fins de aprimoramento se for de sua vontade, devendo ocorrer após a divulgação da obra, pois o que for feito antes da mesma será apenas considerado parte do processo criativo. Um ponto relevante a ser citado é que se essa modificação entrar em confronto com algum acordo contratual previamente estipulado, poderá acarretar em consequências indenizatórias, a título de perdas e danos.

Ademais, cabe mencionar o direito de retirada, que pode ser explicado a partir do que fora dito por José de Oliveira Ascensão (1997, p. 137): "O direito de retirada é como que a outra face do direito ao inédito. Mas a relação é sucessiva, porque só após cessado o direito ao inédito surge o direito de retirada". Dessa forma, a retirada deve ter fundamento para que assim se demonstre a necessidade de evitar ferir a imagem e a reputação do autor, evitando, portanto, o abuso do exercício desse direito (SANSSARA, 2018).

Por fim, tem-se o direito de acesso, cujo objetivo é evitar que o material da obra se torne indisponível para o autor, ou seja, garantindo que seja possível o autor ter contato com a obra que criou.

É trazido por Leonardo Macedo Poli (2008) a ideia de que o que é tutelado pela lei no que fora elencado no artigo anteriormente citado, são quatro dos direitos fundamentais, sendo estes o direito à liberdade, o direito à honra, o direito à identidade pessoal e o direito à imagem.

Enxerga-se, portanto, que o criador da obra tem muito mais do que direitos relacionados a questões monetárias, mas sim que também possui seus direitos para com sua obra, devendo conservá-la, protege-la, e também tem a garantia de que poderá fazer mudanças na obra se achar necessário. A partir disso, enxerga-se que existe uma relação estrita e direta entre criador e criatura, de forma que esses direitos somente a ele pertencem.

Já no tocante aos direitos patrimoniais, estes têm como seu objeto, um bem que possa ser comercializado, apropriado ou alienado. Esses direitos do autor nascem a partir da divulgação da obra através da sua publicidade, ou seja, através do conhecimento do público. É aquele que se refere a um uso econômico dos resultados que surgem a partir da obra, e esse direito é exclusivo do autor (LOUREIRO, 2015).

Esses direitos assegurados ao criador da obra já têm um anteparo dado pela lei muito anterior aos direitos morais, em virtude da proteção por parte do direito privado focada na liberdade do indivíduo de maneira correlacionada à noção de propriedade privada (SANSSARA, 2018).

O artigo 29 da Lei de Direitos Autorais traz em seu escopo os direitos patrimoniais garantidos ao autor, fazendo com que seja necessária para utilização da obra a sua autorização prévia e expressa, tais como para a reprodução parcial ou integral, ou para a edição.

O rol do artigo anteriormente citado é bem extenso, em busca de abranger as mais diversas situações, o que ocorre em virtude de uma sociedade que gira em torno de capital, seria controverso haver uma proteção que não fosse feita de maneira específica. Afirma Leonardo Poli (200) que o direito moral do autor recebe proteção mais ampla que o direito patrimonial. Vê-se essa especificação da jurisprudência como forma de restringir o que abrange os direitos patrimoniais. Apesar disso, é entendido pela doutrina que o rol de direitos patrimoniais é exemplificativo, e não taxativo, pois a utilização do patrimônio é algo fácil de verificar, justificando a proteção prevista em lei.

Uma questão que deve ser abordada é que diferentemente dos direitos morais, os direitos patrimoniais estão sujeitos à transferência que pode ocorrer a partir do falecimento do autor, ou pode ser feito num ato *inter vivos*. Em casos de feita *post*

mortem, esta é feita com o objetivo de preservar a função social da propriedade e a garantia da exploração econômica da obra (POLI, 2008)

Quando a transmissão ocorre como decorrência da morte do criador da obra, a sucessão será feita com base no Código Civil, de acordo com o art. 41 da Lei 9.610/98, e sendo assim, a posse da obra passará para os sucessores do autor, que em caso de não existirem, fará com que a obra passe a ser de domínio público.

4 AS PEÇAS JURÍDICAS PROCESSUAIS E SUAS ESTRUTURAS

O presente capítulo irá destrinchar o conceito de peças processuais, trazendo nesse mesmo sentido as principais existentes dentro do Direito Civil, onde será descrita as características de cada uma, desde petição inicial até os recursos. Será explanado também o que diferenciam as peças jurídicas de peças dotadas de autoria, ou seja, que seriam protegidas pelo direito autoral. Por fim, será trazida a importância do reconhecimento do direito autoral frente à essas peças jurídicas elaboradas por advogados para que estas sejam consideradas obras literárias e que os seus criadores tenham o reconhecimento pelas mesmas.

4.1 Conceito de peça processual e exemplos das mais comuns dentro do direito

De forma a introduzir o tema, é cabível explicar o que seriam as peças processuais. Seu conceito é de ser aquilo que dá início ao processo judicial, é a partir delas que é feita uma “provocação” ao judiciário, onde são levados para o mesmo os fatos que constituem o direito, estes se subdividem em fatos e fundamentos, causa de pedir e pedido. É uma forma de manifestar os interesses das partes, através de um advogado, frente ao juízo (SEIXAS, 2020).

Os operadores do direito se utilizam dos mais diversos tipos de peças, cada uma se aplicando à determinada circunstância. Como por exemplo, petição inicial, contestação, razões e contrarrazões de recurso. (IBIDEM)

Passando para uma breve introdução do que caracteriza cada uma dessas peças, pode-se iniciar com a petição inicial. Esta é a peça que dá início ao processo judicial. No Código de Processo Civil, tem-se exposto quais seriam os critérios e regras para que esta petição seja válida e que com sua instauração feita de forma correta, o processo possa seguir adiante. Para que seja ajuizada uma petição inicial, a parte que resolver ingressar com a demanda deverá possuir capacidade civil, onde nos casos de relativamente incapazes devem ser assistidos e os absolutamente incapazes, representados. É válido ressaltar que não só a petição inicial, mas todas as peças que são abrangidas pelo direito brasileiro devem ser escritas em português e de forma que os magistrados possam compreender claramente e com a maior quantidade de dados possíveis para que as informações obtidas sejam as mais assertivas possíveis.

No tocante à contestação, esta é o momento do processo que o réu tem para alegar toda a sua matéria de defesa, ou seja, é a hora de rebater o máximo de pontos possíveis alegados contra ele na inicial, devendo demonstrar a inverdade do que foi apresentado contra ele. Assim, é a hora de mostrar a sua versão dos fatos, impugnando os pedidos feitos pelo autor. A contestação está prevista a partir do artigo 335 do Código de Processo Civil. A contestação é vista como uma defesa facultativa, apesar de isto não ser o recomendado, pois deve se defender do que fora acusado.

Dentro da contestação, existem dois tipos de defesa: a processual e a de mérito. Em respeito ao artigo 337 do NCPC, o réu, antes de discutir o mérito das alegações, deverá discutir os aspectos formais do processo, como por exemplo inexistência ou nulidade da citação, incompetência, seja esta absoluta ou relativa, incorreção do valor da causa, coisa julgada, litispendência, conexão, dentre outros. Então é nesse momento que a defesa deverá se preocupar apenas com a legitimidade, a legalidade da ação que fora instaurada. Já a defesa de mérito, este é o momento para rebater as alegações da parte autora, devendo o réu contestar todos os pontos que foram trazidos na petição inicial, pois caso não o faça, estes serão presumidos como verdadeiros. Terá a parte ré 15 (quinze) dias úteis para apresentar a sua contestação dentro das hipóteses do artigo 335 do NCPC (FACHINI, 2020).

Agora abordando os recursos, estes são meios de impugnação de decisões pela parte vencida, a partir do princípio do duplo grau de jurisdição. É, portanto, o poder que é dado à parte que fora vencida em qualquer âmbito processual, de provocar o reexame da questão que achar que se aplica a autoridade judiciária, podendo ser também de hierarquia superior. Visa a reforma, a invalidação, o aprimoramento da decisão que foi atacada ou o esclarecimento da mesma. Assim, então, são constituídas as razões de recurso, que são justamente os motivos pelos quais a parte recorrente recorreu da decisão (BARROSO, 2006).

A partir disso, surgem as contrarrazões de recurso, aquelas que visam refutar o que fora apresentado pela parte contrária nas razões de recurso. Podem ser apresentadas juntamente de apelação, recurso ordinário, recurso especial e recurso extraordinário. Devem apresentar argumentos que rebatem o que fora argumentado nas razões recursais, seja de qual recurso for.

Deve-se dar ênfase à petição inicial e às razões de recurso por serem peças que dão início a fases processuais, sendo a inicial o início de todo o caminho dentro do judiciário e o recurso aquele que levará o processo para a 2ª instância, ou seja, iniciando um novo grau de jurisdição. Com isso, fica demonstrada a sua importância para o processo e, além disso, a relevância que se tem uma boa redação destas peças, pois é a partir delas que haverá o desenrolar de todo o restante, devendo, portanto, serem claras e de fácil compreensão, de forma a garantir também maior celeridade processual.

4.2 Petição inicial e a verificação de constituição de obra autoral

Como fora citado anteriormente, a petição inicial é o ato formal que inaugura o processo, sendo o marco inicial que consagra o Direito de Ação, assegurado pela Constituição Federal no seu artigo 5º, XXXV. Tem seus requisitos tutelados pelo antigo artigo 282 atual artigo 319 do Código de Processo Civil, devendo então se fazer presentes em todas as peças iniciais o endereçamento ao juízo, nome, estado civil, profissão, domicílio e residência de ambas as partes que confugiram o processo, os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, o pedido, valor da causa, provas que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos, e o requerimento para que a parte ré seja citada (NETO, 2013).

Deverá ser feita por escrito, ser datada e ter a assinatura das partes envolvidas na petição inicial, devendo o representante da parte autora ser dotado de capacidade postulatória, podendo ser um advogado, defensor público ou o ministério público, salvo as hipóteses de postulação oral. Um fato importante sobre essa postulação oral é que esta se dá de forma efêmera, pois ela será reduzida à termo quase que instantaneamente pelo auxiliar de justiça responsável pelo caso concreto. Além disso deve ser apresentada de maneira física ou eletrônica. Em casos de não preenchimento de algum dos requisitos acima citados, ocorrerá a inépcia da petição inicial, que é quando ela deixa de estar em conformidade com o artigo 319 do Código de Processo Civil, podendo a partir disso, ser indeferida (IBIDEM).

Deve também constar do endereço do endereço profissional da pessoa que estará representando a parte autora, para que possam ocorrer os envios de intimações. Mas além disso, funciona também como uma forma de facilitar o contato entre representante da parte autora e representante da parte ré, de maneira a

facilitar uma possibilidade de ocorrer uma composição amigável para que se finde o litígio. Esse endereço se fará presente no cabeçalho ou no instrumento de mandato. Cumprido isso, estará de acordo com o artigo 39, I do CPC (IBIDEM).

Após o exposto, é perceptível que são diversos os critérios para que seja acolhida uma petição inicial no judiciário, tornando o trabalho dos advogados árduo. Sabe-se que os profissionais que atuam na área do Direito em especial com foco no contencioso, tem desafios diários ao ter que elaborar as mais diversas peças processuais, cheias de suas complexidades e individualidades de acordo com o caso concreto. Cada vez mais a demanda aumenta, mais pessoas resolvem ir ao judiciário para ir em busca de seus direitos, e com isso, os advogados tem menos tempo para se dedicar da maneira que deveria ser feita.

Como forma de solucionar o problema, sem que seja comprometida a qualidade do trabalho feito, muitos desses profissionais recorrem à modelos prontos encontrados na internet. Dessa forma, é cabível questionar se esses advogados que tem suas peças utilizadas por outros advogados que apenas alteram as informações de acordo com a situação, seriam protegidos pela Lei de Direitos Autorais.

Para verificar se podem ser constituídas obras autorais a partir das peças que são disponibilizadas na internet e utilizadas por outros advogados, deve-se observar se estão presentes os critérios exigidos.

Primeiramente, é importante analisar que uma peça processual redigida nessas circunstâncias, se enquadraria como obra literária. Esta seria uma criação que conta uma história, seja na primeira ou na terceira pessoa, através de argumentos e com a utilização de recursos literários, devendo sempre ser feita de forma escrita. É perceptível que haveria o enquadramento das peças jurídicas nesse sentido, visto que são narrados fatos que são sustentados a partir de argumentação. Como conclusão, deve, portanto, ser uma criação externalizada, que seja concretizada no plano que vivemos, apesar de que não é necessário que seja registrada (OBRA LITERÁRIA, 2019).

Um outro ponto a ser observado, é se estariam presentes os critérios de originalidade e criatividade, requisitos essenciais para que seja configurada uma obra autoral.

Como fora trazido anteriormente, a originalidade é a capacidade que o autor tem de criar uma obra que possua características que jamais foram verificadas anteriormente em nenhuma outra criação. Apesar de existirem diversas pessoas criando petições iniciais de temas semelhantes, cada um desses indivíduos estará escrevendo com suas palavras, a partir da sua concepção. Desta forma, a coexistência de autores escrevendo sobre um mesmo objeto, não anula a originalidade presente em cada uma dessas peças.

No ponto da criatividade, esta é um esforço que o autor deverá ter para criar algo que seja inédito. Terá que justificar a exploração por parte do autor, visto que essa ocorre de maneira exclusiva. Não é considerada obra, portanto, a repetição da obra de outrem (IBIDEM).

Ao ter presentes esses requisitos acima explanados, será configurada obra autoral. Então, aplicando para as peças processuais, desde que estas estejam em concordância com os critérios necessários, deveriam estas peças serem tuteladas pelos direitos autorais e tendo direito à proteção de seus direitos morais e patrimoniais. Mesmo que o autor da obra renuncie seus direitos patrimoniais, os direitos morais ainda estariam presentes, pois estes são irrenunciáveis.

Ante o exposto, verifica-se que as peças redigidas de forma original e sendo feitas com criatividade por advogados, seriam detentoras de direitos autorais, devendo ser protegidas pela Lei 9.610/98.

4.3 Recursos e teses jurídicas

No tocante aos recursos, estes buscam “atacar” a sentença proferida em primeiro grau. É, assim, um meio previsto em lei onde a parte que deseja que a decisão seja revista, pode requerer uma nova análise da decisão, seja para requerer a reforma, anulação, invalidação ou pedir esclarecimentos da mesma. Deverá ser administrado dentro do mesmo processo que proferiu a sentença, visto que não há como ingressar com ações autônomas através de recursos para questionar a decisão de um outro processo.

Os recursos tutelados pelo Código de Processo Civil têm alguns princípios norteadores, estes sendo: duplo grau de jurisdição, taxatividade, singularidade, fungibilidade, voluntariedade, dialeticidade e proibição da *reformatio in pejus*.

No tocante à classificação desses recursos, aqui serão abordados os três mais importantes de acordo com o NCPC: A apelação, o agravo de instrumento e o recurso especial.

A apelação é o recurso cabível contra uma sentença. Como exceção, tem-se o artigo 1009 em seu parágrafo 1º que traz que se a decisão que ocorreu na fase de conhecimento não for cabível de agravo de instrumento, estas não irão precluir, deverão ser suscitadas em preliminar de apelação que for interposta contra decisão final ou em contrarrazões.

Encontra-se disposta nos artigos 1.009 ao artigo 1.014 do NCPC. Deverá ser uma peça única, apesar de que na prática, diversos advogados se utilizam de mais de uma peça. Deverá conter nome e qualificação das partes, a exposição de fatos e do direito, razões do pedido, e o pedido que deseja que seja concretizado na nova decisão a ser formulada. A apelação será distribuída a um relator, e é este relator que irá decidir a forma que será julgado o recurso, se de forma monocrática ou colegiada (GOMIDE, 2019).

Por fim, é importante frisar que questões que não foram apresentadas pela parte na primeira instância poderão ser apresentadas na apelação, desde que seja explicitado o motivo pela qual não fora apresentada antes, devendo esse motivo ser dotado de força maior.

No tocante ao agravo de instrumento, este está disposto do artigo 1.015 ao 1.020 do Código de Processo Civil. Ele busca a reforma de decisões interlocutórias, estas sendo as decisões que não põe fim ao processo, sendo este o ponto que o diferencia da apelação (LFG, 2019).

Tem um rol taxativo de hipóteses que cabem o presente recurso, mas o Supremo Tribunal de Justiça autorizou que o recurso em questão seja aplicado em hipóteses não descritas em lei, passando a ter, portanto, interpretação extensiva. Deverá conter em seu escopo os mesmos requisitos da apelação, acrescentando o nome e o endereço completo dos advogados constantes no processo (GOMIDE, 2019).

O recurso especial está previsto no artigo 105, III, da Constituição Federal. É utilizado como forma de contestar uma decisão que foi proferida ou por um Tribunal de Justiça ou pelo Tribunal Regional Federal, devendo, portanto, ser apresentado ao Superior Tribunal de Justiça.

Deve ser utilizado em casos que deve haver uma correção de uma eventual injustiça que ocorreu dentro do processo, em busca de aplicar corretamente o ordenamento jurídico. Ou seja, utiliza-se o presente recurso em casos que estejam contrariando algum tratado ou lei federal. Ou, ainda, contra uma decisão que julgar válido ato de governo local que conteste lei federal, e poderá se aplicar também contra decisão que dê interpretação diferente à uma lei federal do que uma que já foi atribuída em tribunal diverso.

É uma espécie de recurso extraordinário, sendo comum que haja a necessidade de esgotar as vias ordinárias e o prequestionamento da matéria. Ou seja, o recurso especial tem como seu objetivo analisar decisões judiciais que foram realizadas dentro de determinado processo, observando se as mesmas estão de acordo com a lei vigente e com a jurisprudência (FACHINI, 2020).

Adentrando os direitos autorais, esses recursos acima explanados funcionam da mesma forma que a petição inicial, desde que dotados dos critérios necessários, devem ser protegidos pela Lei de Direitos Autorais.

4.4 Distinção de conteúdos comuns dos autorais em peças jurídicas

De forma introdutória, é importante explicar que petições em geral, sejam iniciais, contestações, recursos, existem requisitos específicos que são iguais para todas as petições.

Para exemplificar, pode-se citar o endereçamento. Em todos esses tipos de peças deverá se fazer presente, de forma que ocorrem do mesmo jeito, variando apenas o grau do juízo, a vara, a cidade e o estado.

Desta forma também acontece a qualificação das partes, onde deverão ser informados os dados de quem ingressou a ação, com todas as informações do

mesmo, e qualificando também a parte ré, devendo constar estado civil, profissão, endereço, dentre outros.

Esses exemplos acima seriam o que se configurariam como tópicos que são equivalentes nas peças jurídicas, sem que seja necessário que haja uma criatividade, uma originalidade por parte do advogado que está redigindo (PANZOLINI, PINHEIRO, 2016).

Com essas obrigatoriedades dentro das peças, os redatores das mesmas são restringidos, pois devem se ater aos fatos, doutrina e jurisprudência, e além disso, em certos casos, advogados se utilizam de peças elaboradas por outros e só a adequam ao caso concreto, também não sendo possível verificar direitos autorais dentro dessas circunstâncias (IBIDEM).

No entanto, em algumas situações, existem advogados que vão além do que é exigido como requisito básico para que se configure determinada peça. Um exemplo dessa criatividade está no uso de QR Codes nas petições, com o intuito de despertar o interesse de quem está lendo a petição, de fazer com que haja o questionamento de o que terá por trás daquele código.

Esses QR Codes, se forem utilizados para abrir um vídeo, esse vídeo servirá como uma maneira de complementar a petição, de forma que ao concluir toda a redação da peça, fazendo todas as alegações necessárias e constatando os fatos ocorrentes, o advogado gravaria um vídeo explicando ao magistrado principais pontos daquela demanda, tornando a compreensão mais fácil por parte de quem estará recebendo aquele processo e também mais lúdico.

Os magistrados recebem diversos processos todos os dias, todos normalmente seguindo um padrão, já virando uma análise quase que automática. Quando se põe um diferencial nas peças, isso faz com que aumente o interesse de quem está lendo o caso concreto.

A utilização de vídeos, imagens, de coisas mais visuais e que chamem atenção, valorizam a petição, e fazer com a pretensão do cliente seja expressa de uma maneira mais clara e até que seja interpretada da maneira mais positiva possível (IBIDEM).

A partir dos exemplos citados, pode-se falar agora do que diferencia propriamente as peças com conteúdo autoral e as peças redigidas por advogados que não possuem os critérios necessários para que assim se configurem.

Para distinguir a obra autoral quando esta se faz presente dentro dessas peças jurídicas elaboradas por advogados, deve-se observar a presença do critério da originalidade e do critério da criatividade, além de identificar se aquela obra é uma obra literária, sendo este último critério extremamente necessário, pois se não se verificar que é uma criação literária, não será devido direitos autorais, sendo estas obras passíveis de utilização por outros advogados sem que haja prejuízos para estes.

A obra autoral, como fora dito anteriormente, deve ser dotada de originalidade e criatividade, de forma que ao ler uma petição autoral, seja perceptível que aquilo que qualifica a peça como de autoria do advogado que a redigiu está se destacando, fugindo do padrão, e transcendendo os aspectos exigidos para que uma peça se qualifique como processual (FERREIRA, 2014).

4.5 Consequências do reconhecimento de direitos autorais em peças jurídicas

A partir do momento que os direitos autorais são reconhecidos em peças jurídicas elaboradas por advogados e que estas peças passarem a ser tuteladas pela Lei 9.610/98, tudo muda.

Afinal, uma criação feita por um advogado que teve os pressupostos para que seja qualificada como autoral preenchidos, passará a ser vista de outra forma, pois, é provável que outros advogados ao ver esses direitos sendo reconhecidos, busquem cada vez mais aplicar a sua criatividade nas obras que redigir. Além disso, aqueles que se utilizam de obras feitas por outros advogados, talvez se inspirem em começar a criar por si só.

Muito além desse ponto, tem-se que serão reconhecidos os direitos patrimoniais e morais dessas obras. E em circunstâncias em que não se tenha os direitos patrimoniais, ou seja, tendo o criador da obra autoral os renunciado, ainda se farão presentes os direitos morais, estes irrenunciáveis.

Sendo assim, a obra a partir do momento que for criada, estará sob proteção do direito autoral como tendo sido criada por determinada pessoa, e assim será reconhecida além do fim de sua vida, pois posterior à morte do autor ainda tem-se 70 anos a partir do dia 1º de janeiro do ano subsequente ao falecimento antes que a obra caia em domínio público (ARAÚJO, 2016).

Com isso, é possível verificar que é de suma importância que esses direitos autorais sejam reconhecidos nos casos que lhes cabem, para que o autor receba o mérito pela sua criação.

É importante que assim seja também para que os direitos autorais sejam vistos com maior importância e trazendo a noção de que se fazem presente em todos os âmbitos da vida cotidiana e que o não reconhecimento destes podem acarretar em prejuízos para aquele criador, que se sentirá injustiçado pois terá atribuído àquela obra um esforço intelectual da sua parte (IBIDEM).

Ademais, pode-se concluir que é possível a verificação de existência de direitos autorais em peças jurídicas elaboradas por advogados desde que presentes os critérios mencionados. Mas além disso, cabe abordar que sem que sejam reconhecidos os direitos do autor, situações como a de plágio poderão ocorrer livremente sem que haja uma punição para aquele que o faça, pois este se sentiria desimpedido de agir de tal maneira já que não haveria uma legislação além das que já protegem as peças processuais para que olhasse com mais cuidado esses quesitos.

Por fim, a importância da Lei de Direitos Autorais é real e deve ser cada dia mais validada por todos, mas principalmente pelos que dizem o Direito. Afinal, as legislações são feitas para proteger os indivíduos de acordo com fundamentos de cada caso concreto.

CONCLUSÃO

Pode-se concluir que existem peças elaboradas por advogados que, desde que dotadas dos critérios que foram expostos ao decorrer do presente trabalho, sendo estes a originalidade e a criatividade, estas devem ser consideradas objetos de proteção dos Direitos Autorais, pois se configurariam como obra literária.

A partir da análise histórica desses direitos com seu surgimento efetivamente acontecendo a partir da imprensa de tipos móveis, que teve seu início a partir da queda do Império Romano do Ocidente, onde por ter ocorrido uma evolução sobre a necessidade de consumo de livros diante da construção de escolas e universidades, se viu necessário criar uma forma de transcrever os livros de maneira mais rápida e barata possível, dando início aos Direitos Autorais. A Lei que tutela esses direitos último teve enorme evolução, iniciando-se na Inglaterra, até chegar no Brasil, através da promulgação da Lei Imperial, onde se tornou perceptível a expansão do que seria considerado objeto de proteção dos Direitos Autorais. Foi possível, a partir disso, verificar que o objetivo da Lei de Direitos Autorais é a proteção do autor, de forma que este seja valorizado pelo trabalho realizado. É evidente que é importante destacar que a Lei 9.610/98 deve ser atualizada, principalmente por conta do avanço da tecnologia, que faz com que mais obras possam ser objeto de tutela da lei em questão, além de explanar a questão de plágio.

A Lei de Direitos Autorais garante a estes autores que sejam detentores de seus direitos morais e patrimoniais, onde apesar de estes últimos serem dispensáveis, os direitos morais acompanharão o autor durante toda a sua vida e também 70 anos posterior à sua morte. Os direitos morais são aqueles que vinculam o autor da criação à sua criatura. Os direitos patrimoniais dizem respeito à exploração econômica que é possível ocorrer da sua obra intelectual.

Para que seja considerado um autor de obra, este criador deverá tirar a sua criação do mundo das ideias e a colocar no mundo concreto, podendo essa obra se qualificar como artística, científica ou literária.

Em busca de serem tuteladas pela LDA, as criações deverão ser dotadas de dois critérios: a originalidade e a criatividade. A originalidade é o que torna aquele trabalho único, de forma a ter características que jamais foram vistas em algum outro

trabalho com alguma outra autoria. Não significa, portanto, que é necessário que seja uma obra nova, mas que a perspectiva tida da mesma seja diferente.

Já a criatividade, é quando há um esforço mínimo por parte do autor para que a obra seja algo que jamais tenha sido verificado anteriormente, mas deve configurar a individualização de quem criou a obra. É a partir dessa criatividade que fica demonstrado o direito do autor de explorar a mesma.

De maneira posterior à essa explanação, é importante tratar sobre as peças existentes dentro do Direito Processual Civil, podendo-se citar especialmente a petição inicial e os recursos, para que fique demonstrada a possibilidade da presença de Direitos Autorais nessas peças jurídicas feitas por advogados.

Tratando da petição inicial, é a peça que dá início ao processo, é a peça primeira, a que é o ponto de partida, surgindo a partir da existência de um fato, um direito e um pedido, onde a parte interessada quer rever, reivindicar algum direito seu que fora violado.

No tocante aos recursos, estes são aqueles que questionam a decisão trazida na sentença, levando o processo, a partir disso, para um 2º grau de jurisdição.

É possível que um advogado, ao elaborar tais peças, além de seguir os procedimentos trazidos no Código de Processo Civil, resolva acrescentar coisas que podem favorecer o seu lado, mas que não são obrigatórias, como por exemplo a existência de um QR Code que dá num vídeo explicando o objeto da demanda, e isso faz com que aquela peça seja algo original, algo que jamais fora visto antes.

Ante o exposto, é visível a importância tamanha que tem que esses direitos sejam reconhecidos, pois além de proteger os criadores de obras, isso também estimulará que outros advogados se utilizem de seu intelecto para trazer à sua obra detalhes que a diferenciem, pois terão direitos a partir disso, inspirando até mesmo os advogados que se utilizam de peças prontas na internet a criar por si só.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Tales. Direito autoral tem prazo de validade? **Megajurídico**, [s. l.], 14 mar. 2016. Disponível em: <https://www.megajuridico.com/direito-autoral-tem-prazo-de-validade/>. Acesso em: 6 nov. 2021.

BARBOSA, Denis Borges. **A noção de originalidade e os títulos de obra, em particular, de software**. 2005. Disponível em: <https://www.dbba.com.br/wp-content/uploads/a-noo-de-originalidade-e-os-ttulos-de-obra-em-particular-de-software-2005.pdf> . Acesso em: 14 de out. de 2021.

BARROSO, Carlos Eduardo Ferraz de Mattos. **Teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2006

BARROSO, Luís Roberto. Teoria Geral dos Recursos (Processo Civil) - Novo CPC - (Lei nº 13.105/15): Conceito e pressupostos, subjetivos e objetivos, dos recursos. **DireitoNet**, [s. l.], 6 ago. 2007. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/resumos/exibir/193/Teoria-Geral-dos-Recursos-Processo-Civil-Novo-CPC-Lei-no-13105-15>. Acesso em: 2 nov. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 5 de outubro de 1988.

BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1891.

BRASIL. [Código Civil (1916)]. **Lei Federal nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.

BRASIL. [Código Civil (2002)]. **Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil.

BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20.02.98.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei PL 2.370/2019**. Altera os arts. 1º, 2º, 4º, 5º, 7º, 8º, 9º, 15, 16, 17, 19, 20, 24, 25, 28, 29, 30, 36, 37, 38, 39, 41, 44, 45, 46, 48, 49, 50, 51, 53, 68, 77, 78, 79, 81, 86, 90, 95, 96, 97, 100-B, 101, 102, 103, 107, 108 e 109 e acrescenta os arts. 30-A, 52-A, 52-B, 52-C, 52-D, 52-E, 61-A, 67-A, 85-A, 88-A, 88-B, 88-C, 99-C, 99-D, 110-A, 110-B, 110-C, 110-D, 110-E, 110-F, 110-G, 110-H, 110-I, 110-J, 110-K, 110-L, 111-A, 111-B, 113-A e 113-B na lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais.

BRASIL. **Decreto nº 9.574, 22 de novembro de 2018**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre gestão coletiva de direitos autorais e fonogramas, de que trata a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

BRASIL. **Decreto nº 57.125, de 19 de outubro de 1965.** Promulga a Convenção Internacional para proteção aos artistas intérpretes ou executantes, aos produtores de fonogramas e aos organismos de radiodifusão.

BRASIL. **Decreto nº 75.699, de 6 de maio de 1975.** Promulga a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, revista em Paris, a 24 de julho de 1971.

BRASIL. **Lei nº 496, de 1º de agosto de 1898.** Define e garante os direitos autorais.

BRASIL. **Lei Federal nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973.** Regula os direitos autorais e dá outras providências.

CONVENÇÃO de Berna. **Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas**, de 9 de setembro de 1886, revista em Paris, a 24 de julho de 1971.

CONVENÇÃO de Roma. **Convenção Internacional para Proteção aos Artistas Intérpretes ou Executantes, aos Produtores de Fonogramas e aos Organismos de Radiodifusão**, 26 de outubro de 1961, Roma.

CONJUR. **Direito autoral protege obra, mas não ideias na qual ela se baseia.** Consultor Jurídico, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mar-17/direito-autoral-protege-obra-nao-ideias-qual-ela-baseia/>. Acesso em: jun. 2021.

CHAVES, Antônio. **Direito Autoral de Radiodifusão.** São Paulo: Max Limonad, 1952, p.15.

CHC ADVOCACIA: **Lei de Direitos autorais: 5 coisas que todo empresário deve saber**, 2019. Disponível em: <https://chcadvocacia.adv.br/blog/lei-de-direitos-autorais/>. Acesso em: 18 de maio de 2021.

FACHINI, Tiago. Contestação: o que é, para que serve e como fazer uma. **ProJuris**, [s. l.], 2020. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/contestacao/>. Acesso em: 26 out. 2021.

FACHINI, Tiago. Recurso especial no Novo CPC: requisitos, hipóteses e prazos. **ProJuris**, [s. l.], 2020. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/recurso-especial/>. Acesso em: 1 nov. 2021.

FERREIRA, Sheila. Do direito autoral - aspectos, conceitos e características. **JusBrasil**, [s. l.], 2014. Disponível em: <https://sheylaferreira.jusbrasil.com.br/artigos/190565477/do-direito-autoral-aspectos-conceito-e-caracteristicas>. Acesso em: 6 nov. 2021.

FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL. **O que é obra intelectual?** Disponível em: <https://www.bn.gov.br/pergunta-resposta/que-obra-intelectual/>. Acesso em: 24 de maio de 2021.

GOMIDE, Luiz Felipe. Como funcionam os recursos no Novo CPC?. **Aurum Software Ltda**, [s. l.], 26 set. 2019. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/recursos-no-novo-cpc/>. Acesso em: 30 out. 2021.

GUEIROS JÚNIOR, Nehemias. **O direito autoral no show business**: tudo o que você precisa saber. Rio de Janeiro: Gryphos, 2005.

IMPÉRIO HITS. **O que é ECAD e como funciona a arrecadação de direitos autorais**, 2019. Disponível em: <https://www.imperiohits.com.br/o-que-e-o-ecad-e-a-arrecadacao-de-direitos-autorais/>. Acesso em: 13 de maio de 2021.

JARDES, Thamara. **A evolução histórica dos direitos autorais**. Jusbrasil, 2014. Disponível em: <https://thajardes.jusbrasil.com.br/artigos/163165791/a-evolucao-historica-dos-direitos-autorais/>. Acesso em: 21 de maio de 2021.

JESSEN, Henry in WILLINGTON, João & OLIVEIRA, Jaury N. de. **A nova lei brasileira de direitos autorais**. Rio de Janeiro: Lumem Júris LTDA, 1999. p. 6.

LACERDA, Víctor. Direito Civil – Bens. **Jus Brasil**, 2016. Disponível em: <https://vwavee.jusbrasil.com.br/artigos/394018532/direito-civil-bens> Acesso em 20 de out. de 2021

LFG. **Série jargões**: O que é agravo de instrumento? LFG, [s. l.], 20 mar. 2019. Disponível em: <https://www.lfg.com.br/conteudos/artigos/geral/serie-jargoes-o-que-e-agravo-de-instrumento>. Acesso em: 29 out. 2021.

LOUREIRO, Guilherme. **O Conceito de Direito Patrimonial Disponível e a Competência da Comissão de Arbitragem da PREVIC**. Loureiro e Vilanova advogados associados, 21 out. 2015. Disponível em: <http://loureirovilanova.com.br/2015/10/21/o-conceito-de-direito-patrimonial-disponivel-e-a-competencia-da-comissao-de-arbitragem-da-previc/>. Acesso em: 23 out. 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de processo civil: comentado artigo por artigo. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2014. 1264 p. ISBN 9788520351864.

NETTO, José Carlos Costa. **Direito Autoral no Brasil**. São Paulo: FTD. 1998.

OBRA LITERARIA. Conceito de obra literária. **Conceito.de**, [s. l.], 2019. Disponível em: <https://conceito.de/obra-literaria>. Acesso em: 29 out. 2021.

OLIVEIRA, Rodolpho Silva. Direito autoral: evolução e finalidade. **Âmbito Jurídico**, 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/direito-autoral-evolucao-e-funcionalidade/>. Acesso em: 10. Nov. 2021.

PANZOLINI, Carolina Raquel Leite Diniz. **DIREITOS AUTORAIS**: aspectos essenciais e tendências. 2018. 111 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual Transferência de Tecnologia Para A Inovação, Brasília, 2018.

PANZOLINI, Carolina; DEMARTINI, Silvana. **Manual de Direitos Autorais**. Brasília, Tribunal de Contas da União, 2017, 100p.

PINHEIRO, Luciano. A tutela do esforço pelo Direito Autoral. **Migalhas**, 2016. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/pi-migalhas/239262/a-tutela-do-esforco-pelo-direito-autoral>. Acesso em: 08 de maio de 2021

PINHEIRO, Luciano. A petição é protegida pelo Direito Autoral? E as sentenças? **Migalhas**, [s. /], 3 out. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/pi-migalhas/246664/a-peticao-e-protegida-pelo-direito-autoral--e-as-sentencas>. Acesso em: 1 nov. 2021.

POLI, Leonardo Macedo. **Direito Autoral: Parte Geral**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

QUAL A FUNÇÃO DA UTILIDADE e como ela é calculada? **Economia e Negócios**. Disponível em: <https://economiaenegocios.com/qual-e-a-funcao-de-utilidade-e-como-ela-e-calculada/> Acesso em: 19 de out. de 2021.

REIS, Guilherme. **A lei de direitos autorais e o PL 2.370/19: o que muda?** Migalhas, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/321506/a-lei-de-direitos-autorais-e-o-pl-2-370-19--o-que-muda> Acesso em: 28 de maio de 2021.

SANSSARA, Lituan. Análise e Novas Perspectivas do Direito Autoral. **Jusbrasil**, 2018. Disponível em: <https://lituan.jusbrasil.com.br/artigos/633377839/analise-e-novas-perspectivas-do-direito-autoral> Acesso em: 10 de out. de 2021

SEIXAS, Carla Fernandes. Como elaborar uma excelente peça processual e otimizar a sua advocacia. **Aurum Software Ltda**, [s. /], 14 dez. 2020. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/peca-processual/>. Acesso em: 30 out. 2021.

TANNUS NETO, José Jorge. Considerações sobre a petição inicial no processo civil. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3813, 9 dez. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26068>. Acesso em: 29 de nov. 2021.

VALENTE, Mariana Giorgetti; FREITAS, Bruna Castanheira de. **Manual de direito autoral para museus, arquivos e bibliotecas**. Rio de Janeiro: Fgv, 2017. 84 p.

WACHOWICZ, Marcos; GONÇALVES, Lukas Reuthes. **Inteligência Artificial e Criatividade: novos conceitos na propriedade intelectual**. Curitiba: Gedai, 2019. 96 p.

ZANINI, Leonardo. **Direito de autor em perspectiva histórica: Da idade média ao reconhecimento dos direitos da personalidade do autor**. Rev. SJRJ, Rio de Janeiro, v. 21, n. 40, p. 211-228, 6 ago. 2014.